



ACÓRDÃO

8ª Turma

GMDMC/Chxc/Ejr/Dmc/rv

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO ESPÓLIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no art. 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, e o da proteção ao hipossuficiente. *In casu*, trata-se de dissídio individual atípico, pois a ação foi ajuizada pela viúva e pelos filhos de empregado falecido. Nesses termos, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que a prestação dos serviços ocorreu no exterior (Angola) e a distância entre a cidade deles, Tabuleiro do Norte/CE e o local de contratação, Recife/PE, é grande, situação que ensejaria a realização de altas despesas para deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça. Precedentes. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. PROVA TESTEMUNHAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional manteve a sentença, que condenara as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade com base nas informações constantes do depoimento de testemunha, ante a ausência de perícia técnica. A norma contida no art. 195, § 2º, da CLT é clara em assentar que ao juiz instrutor do feito é obrigatória a determinação da realização de prova pericial quando se estiver diante de pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, muito embora o laudo pericial não seja vinculante. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, houver outros elementos que atestem indelevelmente as condições de risco ou quando ela for inviável, como no presente caso, em que o trabalho foi realizado em outro país e há prova testemunhal detalhada. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. Precedentes.

**3. NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO PAGA POR FORA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional reformou a sentença e reconheceu a natureza salarial da ajuda de custo, determinando sua integração ao salário do empregado, com reflexos, sob o argumento de que não havia a comprovação de gastos a justificar o pagamento da parcela "ajuda de custo", de forma que o benefício não ostentava o caráter indenizatório. Entendimento diverso do proferido pelo Regional ensejaria o reexame de fatos e provas alusivos à finalidade e às condições do pagamento da aludida parcela, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado.

**4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de indenização por danos morais por concluir, com base no depoimento de testemunha, que o empregado era submetido a condições de trabalho degradantes. Dentro desse contexto, entendimento diverso quanto às condições de trabalho ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº126 do TST. Ilesos,

portanto, os dispositivos invocados. **Agravado de instrumento conhecido e não provido.** 5. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, V, da CF, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravado de instrumento conhecido e provido.** B) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A decisão recorrida merece reforma no tocante ao *quantum* indenizatório do dano moral, na medida em que o valor fixado (R\$15.000,00 – quinze mil reais) revela-se excessivo diante das peculiaridades do caso concreto, devendo ser reduzido, para R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de se adequar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Recurso de revista conhecido e provido.** C) **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** 1. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. MAJORAÇÃO.** Tendo em vista os fundamentos utilizados por ocasião da análise do recurso de revista interposto pelas reclamadas, para reduzir o montante arbitrado à indenização por danos morais, fica **prejudicada** a análise do recurso interposto pelo reclamante, no qual pretendia a majoração da mesma indenização. 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENFERMIDADE E MORTE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento de indenização por danos material e moral, ante a ausência de culpa das empregadoras na morte do empregado. Consta do acórdão: *“ausentes os requisitos necessários para se concluir pela ocorrência de evento danoso a ensejar reparação civil, é de se manter a sentença hostilizada.”*. Dessa forma, para solucionar a controvérsia de maneira favorável à tese do reclamante seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST. Incólume, pois, o dispositivo invocado. **Agravado de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 1479-85.2013.5.07.0023, em que são Agravantes e Agravados **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTRA e ESPÓLIO de FRANCISCO REGINALDO DE LIMA MAIA.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio da decisão de fls. 1.959/1.963 e 2.003/2.014, denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante, respectivamente.

Inconformadas, as partes interpuseram os presentes agravos de instrumento, às fls. 1.971/1.998 e 2.027/2.040, insistindo na admissibilidade das revistas.

Contraminuta e contrarrazões das reclamadas às fls. 2.061/2.074 e 2.048/2.059, nesta ordem.

Contraminuta e contrarrazões do reclamante às fls. 2.080/2.088 e 2.095/2.115, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

## **VOTO**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS**

### **I. CONHECIMENTO**

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA.**

## AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N° 422, I, DO TST.

O reclamante argui em contraminuta, às fls. 2.083/2.084, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, ao argumento de que as agravantes não impugnaram especificamente a decisão denegatória do recurso de revista por elas interposto, em ofensa ao princípio da dialeticidade. Postula a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Ao exame.

A breve leitura da minuta do agravo de instrumento (fls. 2.029/2.040) permite constatar que os fundamentos da decisão denegatória foram satisfatoriamente combatidos na forma articulada pelas agravantes, não havendo falar em inobservância do princípio da dialeticidade, tampouco em incidência da Súmula nº 422, I, desta Corte.

Assim, **rejeito** a preliminar e, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

## II. MÉRITO

### 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.

O reclamante, às fls. 2.084/2.085, sustenta que o recurso de revista das reclamadas não merece ser conhecido porque não observa os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não destacou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento.

Ao exame.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT estabelece que é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz tal requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, não há falar em inobservância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que as reclamadas, nas razões do seu recurso de revista, transcreveram os trechos pertinentes (fls. 1.933, 1.940, 1.944 e 1.949).

Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

**Rejeito.**

### 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO ESPÓLIO.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

*"Em razão do serviço ter sido prestado em Angola e o contrato de trabalho, pactuado em Recife, busca a parte reclamada o reconhecimento da incompetência territorial do Juízo a quo, com determinação de remessa dos autos à Vara que entende competente, qual seja, uma das Varas do Trabalho de Recife-PE.*

*Faz necessário uma análise profunda da aplicação do art. 651, caput e 83º da CLT, in verbis:*

*"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.*

*§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."*

Se, todavia, e embora haja o obreiro laborado em determinado local, vier a residir em outro depois de rompido o contrato, poderá reclamar naquele em que esteja residindo, pois isso facilita o efetivo acesso com menos custos.

Nesse sentido o próprio art. 651 consolidado permite ao vendedor reclamar contra violação de direitos no local em que contratado, naquele em que laborou ou na Vara do Trabalho mais próxima da residência, norma que, em obséquio ao princípio da isonomia, deve ser aplicada na hipótese em análise.

Em princípio, o local da prestação de serviço, apresenta-se como o foro no qual possibilita ao obreiro as maiores condições de produção probatória.

Desta feita, trata-se de norma processual protetiva ao trabalhador, parte hipossuficiente na

relação juslaboral. Ocorre que, "in casu", o local do domicílio do trabalhador deve prevalecer sobre o do local de prestação dos serviços no exterior (Angola) em razão da própria acessibilidade do obreiro em detrimento à produção probatória.

Nessa linha de entendimento, e à luz da garantia do fundamental direito de acesso à jurisdição, o julgador, num juízo de ponderação, deve interpretar a norma do art. 651 da CLT de forma a viabilizar a mencionada garantia.

Apresenta-se desproporcional a interpretação que exija do trabalhador o ônus de, no exclusivo interesse da empresa, se deslocar ao Estado de Pernambuco para reclamar contra eventual violação de direitos, pois essa exigência, dada especialmente à condição de hipossuficiência do empregado, poderá inviabilizar o próprio direito fundamental de acesso.

Tal fato não inviabiliza o direito à ampla defesa da empresa, pois com a implantação do Pje, O processo pode ser consultado de qualquer lugar e remetida eletronicamente toda e qualquer peça. Desse modo, exigir que o trabalhador tenha que custear despesas de deslocamentos e hospedagem apenas no interesse da empresa, além de completamente desproporcional, terminaria por privilegiar a empresa em inaceitável violação do princípio da isonomia, permitindo, inclusive, que direitos eventualmente vulnerados fiquem sem a devida reparação, atentando, assim, contra o disposto nos arts. 1º, incisos I e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XXXV, do Texto Maior.

Assim tem entendido o TST, senão vejamos:

(...)

De rejeitar-se, pois, a prefacial em epígrafe." (fls. 1.832/1.833)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.932/1.939, as reclamadas se insurgem contra o acórdão regional, arguindo que a formalização do contrato de trabalho ocorreu em Recife/PE e a sua execução se deu em Angola, país africano. Destacam que o art. 651, § 3º, da CLT dispõe que a competência é fixada de acordo com o local onde o empregado prestou o serviço ou o local de contratação. Por esse motivo, o Juízo do Ceará seria incompetente para julgar a demanda.

Apontam ofensa aos arts. 5º, LIII e LIV, da CF e 651 da CLT. Trazem arrestos (fls. 1.935/1.938).

Ao exame.

O Regional manteve a sentença quanto à competência do Juízo do Ceará para julgar a demanda sob o argumento da necessidade de interpretar a norma do art. 651 da CLT de forma a viabilizar a garantia do direito de acesso à jurisdição. Nesse aspecto, concluiu que exigir o deslocamento do empregado hipossuficiente poderia inviabilizar o direito fundamental de acesso à jurisdição. Pontuou, ainda, que, com o processo eletrônico, não há inviabilização do direito à ampla defesa, pois o processo pode ser acessado de qualquer lugar.

É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no art. 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços, e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, e o da proteção ao hipossuficiente.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada pela viúva e pelos filhos do empregado falecido no Estado de domicílio dos autores, Ceará, local diverso da contratação do *de cuius*, Pernambuco, e da sua prestação de serviços, Angola - África.

No caso, por se tratar de dissídio individual atípico, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos supramencionados princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que a distância entre o domicílio deles, Tabuleiro do Norte/CE, e o local do contrato de Trabalho, Recife/PE, é grande, aproximadamente 650 km (Google Maps), fato que ensejaria a realização de altas despesas para deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça.

A corroborar esse posicionamento, citam-se julgados:

"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO INDIVIDUAL ATÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VIÚVA E HERDEIROS MENORES DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO 1. A determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Excepcionalmente, toma-se em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do artigo 651 da CLT). 2. Em alguns casos, as regras objetivas de fixação da competência territorial do artigo 651 da CLT revelam-se insuficientes, sobretudo em virtude de não abarcarem o complexo mosaico de lides hoje confiadas à competência material da Justiça do Trabalho, mormente a partir da Emenda Constitucional nº 45/04. Nesses casos, à falta de norma específica definidora da competência territorial, cumpre ao órgão jurisdicional colmatar a lacuna mediante a aplicação de norma compatível com o princípio da acessibilidade por que se norteia o sistema processual trabalhista. 3. Ação de indenização movida por viúva e filhos menores de idade de ex-empregado falecido, na defesa de direito próprio e não fruto de transmissão do "de cuius". Ausente disciplina legal específica

na CLT. Admite-se a fixação da competência territorial, excepcionalmente, pelo foro do local de domicílio dos Reclamantes, por aplicação analógica do disposto no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevalência do foro da localidade da prestação de serviços do falecido empregado, além de contemplada para lide de natureza diversa, em que o próprio empregado figure como demandante ou demandado, poderia implicar denegação de justiça em situações desse jaez. 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores." (E-RR-86700-15.2009.5.11.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015)

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO, EM NOME PRÓPRIO, NÓ FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO DO DE CUJUS OU DA SUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE LHES FORAM CAUSADOS EM RAZÃO DE ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO QUE VITIMOU O ENTE QUERIDO. 1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada pela viúva e pelos filhos maiores de idade de ex-empregado falecido, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais que lhes foram causados em razão do alegado acidente de trabalho que vitimou seu ente querido (dano indireto, reflexo ou em ricochete). 2. A referida ação foi ajuizada no foro do domicílio dos autores, Município de Batatais-SP, local diverso da contratação do de cujus, Município de São Paulo-SP, e da sua prestação de serviços, Município de Campo Grande-MS. 3. Discute-se, na hipótese, a competência territorial, isto é, a possibilidade de os herdeiros do empregado falecido ajuizarem ação, em nome próprio, em que postulam o pagamento de indenização por danos causados a si mesmos em decorrência de suposto acidente de trabalho que vitimou o ente querido, no foro do seu domicílio, o qual não corresponde ao local da contratação do de cujus ou da sua prestação de serviços. 4. É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no artigo 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços, e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios, inclusive, que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar os princípios do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, e da proteção ao hipossuficiente. 5. No caso, por se tratar de dissídio individual atípico, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos supramencionados princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente, tendo em vista que a distância entre o domicílio deles, Município de Batatais-SP, e o local da prestação dos serviços, Município de Campo Grande-MS, de aproximadamente 840 km, ensejaria a realização de altas despesas, por autor e deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça. 6. Outrossim, a primeira reclamada, que tem atuação nacional, tanto que os serviços prestados pelo empregado falecido ocorreram em Campo Grande-MS, está sediada em São Paulo-SP, local que dista aproximadamente 354 km do domicílio dos autores, Batatais-SP, o que não inviabiliza o acesso dela ao Poder Judiciário, nem seu exercício do contraditório e da ampla defesa, valendo ressaltar, inclusive, que eventual necessidade de produção de provas no local da contratação ou da prestação dos serviços pode ser solucionada mediante expedição de carta precatória. Recurso de conhecido e provido." (RR-10948-69.2016.5.15.0075, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019)

Nesses termos, incólumes os dispositivos invocados.

Ademais, os arrestos às fls. 1.935/1.936 revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não abordam as mesmas premissas fáticas veiculadas na decisão vergastada. Já os arrestos de fls. 1.937/1.938 são inservíveis, pois oriundos de Turmas desta Corte Superior.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

**Nego provimento.**

### **3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. PROVA TESTEMUNHAL.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, que disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência.

Em análise perfunctória dos autos, é possível constatar, de plano, a existência de **transcendência jurídica**, à luz art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, tendo em vista o caráter novo da discussão em torno da aplicação da legislação trabalhista.

Prossegue-se, assim, com a análise da matéria.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:

"Em sua inicial, pugnou o autor pela concessão de adicional de periculosidade, ao argumento de haver laborado, em Angola, em condições perigosas, consistentes na construção/pavimentação de estradas entre campos minados, nas quais havia armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos.

O MM. Juízo de origem, com esteio nas provas documentais e testemunhais, deferiu o indigitado "plus" salarial ao reclamante.

Contra referido "decisum", as reclamadas se insurgem alegando má aferição das provas

contidas nos autos.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Com efeito, o art. 195, 5º 2º, da CLT sugere que a perícia é obrigatória sempre que estiver em questão a discussão sobre insalubridade ou periculosidade em juízo, ao estabelecer que:

"Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§1º - (...)

§2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho".

Na prática, muitos juízes costumam aplicar essa disposição legal com rigor, exigindo a realização dessa prova técnica como pressuposto indispensável para o julgamento do pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Entretanto, a prova pericial no processo do trabalho nem sempre é necessária, mesmo em demandas que envolvem pedidos de adicional de insalubridade/periculosidade. Daí por que o seu caráter é relativo.

Ora, a própria jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho autoriza a conclusão de que, em determinadas circunstâncias, a perícia pode ser dispensada. Observe-se, a título de ilustração, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI1 daquela Corte Superior:

(...)

Nesse sentido anda também a jurisprudência dos Regionais Pátrios:

(...)

Aliás, se o art. 479 do NCPC autoriza o julgador a desconsiderar o laudo pericial e se valer de outros elementos probatórios para formar a sua convicção, não há motivo para se proclamar a natureza absoluta daquela prova técnica. Da mesma forma, o art. 472 daquele diploma normativo permite-lhe dispensar a prova pericial se as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Em assim, na hipótese vertente, levando-se em consideração que o labor do reclamante foi prestado em Angola, na África, bem como o fato de terem as reclamadas silenciado sobre a dispensa da perícia técnica (fls. 957/958-v), reputo suficiente, para elucidar a questão, o depoimento da testemunha autoral, a qual fora robusta o bastante para convencer esta julgadora acerca do pagamento do adicional de periculosidade vindicado na exordial, conforme abaixo transcrita:

"que no alojamento a energia era fornecida por meio de geradores movidos a diesel; que ficava na entrada do alojamento a aproximadamente 20m da entrada: que quando o trator dava algum problema o ex-empregado ia lá explicar a causa; que o ex-empregado ia uma ou duas vezes por semana na oficina; que na oficina havia os geradores que ficavam colados na parede e são movidos a diesel; que tais geradores tem um tanque de 500 litros de combustível;"

Assim, na esteira do quanto decidido na origem, entendo desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a testemunha retro mencionada demonstrou de forma detalhada as atividades desempenhadas pelo autor em favor da reclamada, concluindo que o trabalhador laborava em condições perigosas, havendo nos autos, portanto, elementos suficientes para a formação da convicção da julgadora acerca dos fatos.

Destarte, mantenho a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada a pagar ao autor o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o seu salário base devido mensalmente, inclusive sobre 13º salários do período trabalhado." (fls. 1.834/1.835)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.939/1.943, as reclamadas se insurgem contra o acórdão recorrido, arguindo que o adicional de periculosidade foi deferido unicamente com base no depoimento de uma testemunha. Alegam ausência de prova concreta quanto ao exercício de atividade que envolvesse periculosidade.

Aduzem, ainda, que o ônus de comprovar a existência de periculosidade é do recorrido, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC c/c o art. 5º, II, da CF.

Apontam ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT. Trazem arresto (fls. 1.942/1.943).

Ao exame.

O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade com base nas informações constantes do depoimento de testemunha que *"demonstrou de forma detalhada as atividades desempenhadas pelo autor em favor da reclamada, concluindo que o trabalhador laborava em condições perigosas"*.

Sobre a realização de perícia técnica, constou do acórdão regional: *"levando-se em consideração que o labor do reclamante foi prestado em Angola, na África, bem como o fato de terem as reclamadas silenciado sobre a dispensa da perícia técnica (fls. 957/958-v), reputo suficiente, para elucidar a questão, o depoimento da testemunha autoral"*.

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade de laudo pericial para condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

A norma contida no art. 195, § 2º, da CLT é clara em assentar que ao juiz instrutor do feito é obrigatória a determinação da realização de prova pericial quando se estiver diante de pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade, muito embora o laudo pericial não seja vinculante.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, houver outros elementos que atestem indelevelmente as condições de risco ou quando ela for inviável, como no presente caso, em que o trabalho foi realizado em outro país e há prova testemunhal detalhada.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

"AGRADO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 1. Consoante a jurisprudência desta Subseção Especializada, se há nos autos outros elementos de prova que atestam a exposição do trabalhador a agentes insalubres, é dispensável a prova pericial. Se não bastasse, nos termos do entendimento de todas as Turmas desta Corte Superior, é desnecessária a prova pericial quando comprovado o trabalho insalubre por meio de laudo técnico elaborado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, como na hipótese dos autos, o qual atesta a existência de ambiente de trabalho capaz de causar danos à saúde do trabalhador, tendo, por conseguinte, alcance probatório análogo à perícia técnica. 2. Dentro deste contexto, considerando que o acórdão turmário foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no § 2º do art. 894 da CLT, segundo o qual "a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-ED-RR-1326-77.2012.5.08.0114, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/12/2021)

"AGRADO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte tem admitido a dispensa da realização da perícia técnica quando há nos autos outros elementos probatórios hábeis que possam afastar a realização da prova técnica. Precedente. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado. Agravo a que se nega provimento." (Ag-RR-264-59.2022.5.08.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/05/2024)

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REALIZADA. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERICULOSO CONSTATADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. O artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre a necessidade de perícia técnica para a caracterização e classificação da periculosidade e da insalubridade, de forma que, em regra, não é permitido ao juiz dispensar a prova técnica. Entretanto, na hipótese dos autos, o Regional entendeu desnecessária a realização da prova pericial para comprovar a insalubridade, porque o local de trabalho está situado em outro país e porque nos autos constam outros elementos de prova. Nesse contexto, o Tribunal a quo aplicou analogicamente a mesma ratio decidendi consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, utilizando outros meios de prova para formar a sua convicção, quando não for possível a realização da perícia. O Regional consignou que a prova testemunhal demonstrou de forma detalhada as atividades desempenhadas pelo autor em favor da reclamada, concluindo que o reclamante estava exposto a condições perigosas de trabalho. Nos termos do artigo 427 do CPC/73 (artigo 472 do CPC/2015), "o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes". A jurisprudência desta Corte vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, constarem outros meios de prova que atestem as condições perigosas. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-486-42.2013.5.07.0023, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019)

"AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. O debate acerca da possibilidade de deferimento do adicional de insalubridade, sem a realização da perícia técnica, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. O art. 195, § 2º, da CLT impõe a realização da prova técnica nos casos de alegação de trabalho insalubre ou perigoso, apesar de não ser vinculante o laudo pericial. Contudo, esta Corte entende ser excepcionalmente desnecessária a realização de perícia para a caracterização da insalubridade, quando há elementos nos autos que comprovem as condições insalubres do trabalho, especialmente quando tal verificação resulta da análise do PPRA relacionado ao local de trabalho do reclamante. A Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 admite a excepcionalidade da perícia que se mostra inviável e há precedentes que autorizam seja mitigada a exigência de prova pericial. No caso em tela, o Regional manteve a sentença que condenou a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade com base na análise das provas constantes dos autos, inclusive parâmetros estabelecidos pelo PPRA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo não provido." (Ag-AIRR-512-58.2022.5.08.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 19/12/2024)

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. 1. A Jurisprudência desta Corte vem admitindo a dispensa da realização da perícia quando, nos autos, constarem elementos que atestam as condições de periculosidade e insalubridade. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu desnecessária a realização da prova pericial para comprovação de existência de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante, uma vez que consta dos autos elementos probatórios suficientes para o convencimento do julgador. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-327-61.2021.5.09.0024, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 28/4/2023)

Sendo assim, ante o acervo probatório delineado pela Corte *a quo*, está incólume o art. 195, *caput* e § 2º, da CLT.

Ademais, como o Regional não dirimiu a controvérsia com base no ônus da prova, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST ao exame de violação dos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT.

A divergência jurisprudencial colacionada (fls. 1.942/1.943) também não impulsiona o processamento da revista, pois se revela inespecífica, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, visto que não aborda as mesmas premissas fáticas veiculadas na decisão vergastada.

**Nego provimento.**

#### 4. NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO PAGA POR FORA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTOS.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:

"Postula o autor a integração ao seu salário do valor equivalente, em moeda nacional, a 350 dólares, pagos a título de ajuda de custo e seus consectários legais. Em prol de sua tese, aduz que durante a contratualidade recebeu seu pagamento de forma habitual e contínua, em valores fixos, previamente estabelecidos, independente da comprovação de despesas.

Com razão.

Dispõe o §2º do artigo 457 da CLT que:

"Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".

Sobre o tema, assim discorre Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr 72 edição, 2008, p. 698):

"O parâmetro dos 50% do salário contratual é estabelecido pela CLT apenas quanto às diárias para viagem. Isso não significa que não possa, obviamente, o trabalhador, no caso concreto, demonstrar tratar-se determinada ajuda de custo de parcela irregularmente paga, sem objetivo de ressarcir despesa efetiva feita pelo trabalhador. Nada obsta, portanto, que se comprove, nos autos, que determinada parcela paga a título de ajuda de custo tenha real caráter de retribuição contraprestativa pelo contrato empregatício, visando, na verdade, a suplementar o salário formal do trabalhador. Efetuada tal prova, a parcela será tida como fração integrante do salário efetivo, para todos os fins legais".

No mesmo sentido é a lição de José Martins Catharino, conforme segue:

"a maioria dos atributos da remuneração decorre de sua contratualidade, de sua contraprestatividade ao trabalho, no sentido estrito e no sentido amplo do termo. A remuneração é componente da onerosidade e da comutatividade do contrato de emprego, bilateral. Não há remuneração que não seja contraprestativa, atual ou contemporânea, ou diferida, em relação ao trabalho posto à disposição do empregador. Se as prestações entregues por este forem 'para' e não 'por' serviços já prestados ou a prestar, não haverá remuneração (ex.: os meios previstos no §2º do art. 458 da CLT, as diárias para viagem e as ajudas de custo verdadeiras, as que não excedem à metade do salário: §2º do art.457). A remuneração é, em última análise, um ônus para o empregador e uma vantagem para o empregado" (CATHARINO, 1982, p. 203)

No caso dos autos, o contrato de trabalho firmado entre as partes estabeleceu 350 dólares, a título de ajuda de custo.

Ora, para que haja ressarcimento de despesas, deve haver a contraprestação dos gastos efetuados. No presente caso, não se verifica notícia acerca da comprovação de gastos a justificar a concessão do benefício "ajuda de custo" constante no contrato de trabalho, porquanto não vinculada a qualquer despesa do empregado, daí não ostentar referida parcela caráter indenizatório.

Portanto, de se reformar a sentença de primeiro grau a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela intitulada "ajuda de custo", determinando a integração da mesma ao salário do obreiro para todos os efeitos legais e condenando as empresas demandadas ao pagamento de seus reflexos sobre o FGTS, multa fundiária, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e DSR, durante todo o período imprescrito." (fl. 1.839)

Opostos embargos de declaração (fls. 1.843/1.845), assim se manifestou o Regional:

"Conquanto não tenha havido manifestação sobre a argumentação lançada pelas reclamadas em seus Embargos de Declaração, não se infere obscuridate ou omissão a ser declarada, pois a questão dos critérios de conversão da moeda estrangeira (dólar) para fins de pagamento das parcelas oriundas da condenação é matéria atinente à execução, não havendo, assim, prejuízo à parte (art. 794 da CLT).

Vejamos o julgado do TST:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO "JURISDICIAL. A mera afirmação de que há nulidade, remetendo-se sua constatação ao confronto das razões dos Embargos de Declaração com O acórdão regional, significa ausência de fundamentação objetiva, obrigação afeta à parte recorrente de demonstrar especificamente os vícios contidos na decisão recorrida. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. O critério aplicável para a conversão da moeda estrangeira, para fins de pagamento das parcelas oriundas da condenação, é matéria atinente à execução, não havendo, assim, prejuízo à parte (art. 794 da CLT). (TST - RR: 5360991619995015555 536099-16.1999.5.01.5555, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2005, 52 Turma, Data de Publicação: DJ 13/05/2005)."'

Portanto, nada a modificar.

DA FORMA APLICATIVA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Igualmente, não há lacunas a suprir, na medida em que o r. acórdão embargado manteve a sentença de mérito neste tópico, entendendo que a mesma observou Os ditames legais pertinentes à matéria, quais sejam: "Correção monetária, mês a mês a partir do 5º dia útil subsequente ao período devido, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.177/91 e Sumula 381 e OJ 124 da SDI 1 do TST, exceto com relação aos danos morais, cuja correção será devida desde o a data de publicação desta, nos termos da súmula 439, do TST. Juros de mora, devidos desde o ajuizamento da demanda (art. 883, CLT)."

Portanto, não há omissão neste ponto.

Destarte, em sendo o objetivo principal do embargante a rediscussão de fatos e provas, na tentativa de modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita, tem-se por imprópria a pretensão ora deduzida.

Afastase, também, a necessidade de prequestionamento da matéria em questão, porquanto, conforme dito alhures, o juízo decisório, adotou em seu julgamento tese específica (art. 1.010, 11, do NCPC e súmula 422, do C.TST e Súmula 297, I, do C.TST).

DO REFLEXO DA AJUDA DE CUSTA NA MULTA FUNDIÁRIA

Com razão as reclamadas.

O contrato de trabalho do autor foi extinto pela morte do mesmo, portanto, não deve incidir O

reflexo da ajuda de custo na multa fundiária, devendo ser excluído do acórdão.

Sendo assim, acolho o erro material para retificar o acórdão no sentido de excluir do reflexo da ajuda de custo a multa fundiária." (fls. 1.903/1.904)

Opostos novos embargos de declaração (fls. 1.907/1.909), assim se manifestou o Regional:

"Em relação ao arbitramento de novo valor à causa, para efeito de custas e depósito recursal, impõe-se suprir a falha omissiva, mediante o acréscimo dos fundamentos abaixo, porém sem atribuição de efeito modificativo.

É que, em tendo esta Corte acolhido parcialmente os embargos de declaração da reclamada, para excluir do reflexo da ajuda de custo a multa fundiária, resulta evidente que o montante arbitrado em fls. 1059/1065-v, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não mais reflete o valor da condenação.

Destarte, considerando que a Instrução Normativa nº 03 do Colendo TST preceitua, em seu item II, alínea "c", que a decisão recursal que amplia ou reduz o gravame sentencial deve estipular novo valor à condenação, de suprir-se a falha omissiva e inserir no arresto objurgado o arbitramento no importe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como custas processuais na importânciade R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

#### **CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe provimento para arbitrar novo valor provisório à causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), bem como custas processuais na importânciade R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)." (fl. 1.915)

**Impugnação aos embargos de declaração às fls. 1.897/1.899.**

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.943/1.948, as reclamadas se insurgem contra o acórdão recorrido, arguindo que a Lei nº 7.064/1982, alterada pela Lei nº 11.962/2009, dispõe que *"na remuneração do expatriado estão contemplados não só o adicional de transferência, mas também as diárias sem cunho salarial."* Sustentam que apenas cumpriram com as obrigações legais, de forma que o benefício de ajuda de custo equivale às diárias previstas em lei.

Afirmam, ainda, que a parcela não ultrapassava os 50% do salário percebido, razão pela qual não há falar em integração da ajuda de custo ao salário.

Apontam ofensa aos arts. 457, § 2º, da CLT e 5º da Lei nº 11.962/2009. Trazem arrestos (fl. 1.947).

Ao exame.

O Tribunal Regional reformou a sentença e reconheceu a natureza salarial da ajuda de custo, paga no valor mensal de U\$350,00 (trezentos e cinquenta dólares), determinando sua integração ao salário do empregado, com reflexos. Concluiu o Regional que não havia a comprovação de gastos a justificar o pagamento da parcela "ajuda de custo", de forma que o benefício não ostentava o caráter indenizatório.

Nesse contexto, a insistência das reclamadas na alegação de que a natureza jurídica da parcela denominada "ajuda de custos" era indenizatória porque inferior a 50% do salário e equivalente às diárias previstas na Lei nº 11.962/2009 somente poderia vir a ensejar a admissão do recurso de revista denegado mediante reexame de fatos e provas alusivos à finalidade e às condições do pagamento da aludida parcela, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arrestos, à fl. 1.947, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não abordam as mesmas premissas fáticas veiculadas na decisão vergastada, visto que não se infere no caso concreto que o benefício pago visava unicamente ressarcir o empregado pelas despesas realizadas.

Assim, não tendo sido constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

**Nego provimento.**

#### **5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:

"A decisão monocrática não deferiu ao autor o pedido de indenização por danos morais, por entender que o mesmo não se sujeitava a péssimas condições de trabalho e moradia, fornecidas pela empregadora quando prestava serviços em Angola.

O reclamante, por seu turno, insiste na procedência do pleito indenizatório, ao argumento de que trabalhava em um ambiente com condições degradantes.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, incs. V e X da Constituição da República, decorre de ofensa à honra, ao decoro, aos sentimentos, à liberdade, à vida e à integridade física e está disciplinada nos artigos 186 e 987 do Código Civil. No caso das relações de trabalho, a mesma se mostra cabível quando, em razão da execução da relação de subordinação existente no vínculo de emprego, a empresa, mediante abuso ou uso ilegal do seu poder direutivo, atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador.

Seu reconhecimento demanda prova robusta a cargo do ofendido, à luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

De tal ônus processual, o empregado desincumbiu-se.

Assim asseverou a testemunha do reclamante:

"(...) que a alimentação frequentemente causava dor de barriga; que a comida era de má qualidade; que todas as refeições era feitas no refeitório estilo bufet; que a limpeza do alojamento deixava a desejar apesar de haver pessoas contratadas para fazer a limpeza; que nos finais de semana era liberado o consumo de bebidas alcoólicas no alojamento; que não havia controle de entrada e saída no alojamento; que não sabe dizer se havia frequência de pessoas estranhas à obra dentro do alojamento; que nos finais de semana a turma fazia festa e podiam levar mulheres para o alojamento; que no local havia internet e televisão; que no alojamento não havia ambulatório: que o ambulatório ficava a 50km e no local havia um médico que só ia de vez em quando;"

"(...) que durante o final de semana não havia limpeza do alojamento; que o alojamento ficava muito sujo; que haviam animais circulando dentro do alojamento, como bodes; que nos finais de semana acontecia de abaterem animais para fazer churrasco; que sabe dizer que o ex-empregado contraíu malária."

Ora, da análise das afirmações supra, deflui-se que as condições de trabalho oferecidas pelas réis ao demandante eram, sem dúvida, degradantes.

Patente, portanto, o dano à dignidade do trabalhador." (fl. 1.838)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.948/1.950, as reclamadas se insurgem contra o acórdão recorrido, arguindo terem sempre adotado "as condutas necessárias para que o Recorrido tivesse condições dignas de alojamento e trabalho". Afirmam que o recorrido não apresentou provas dos prejuízos causados que ensejariam a indenização por dano moral. Alegam que não estão presentes os requisitos que comprovam a existência de dano, por culpa ou dolo das recorrentes, e do nexo causal que viabilizaram a indenização em razão da responsabilidade civil.

Apontam ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 186 e 927 do CC.

Ao exame.

Ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, o Regional considerou que na hipótese dos autos a prova testemunhal atestou que "as condições de trabalho oferecidas pelas réis ao demandante eram, sem dúvida, degradantes.", concluindo pela ofensa à dignidade do trabalhador.

Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o reexame de fatos e provas acerca das condições de trabalho, procedimento vedado, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

**Nego provimento.**

## **6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, que disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência.

Em análise perfunctoria dos autos, é possível constatar, de plano, a existência de **transcendência política**, à luz art. 896-A, § 1º, II, da CLT, tendo em vista a divergência entre o entendimento da decisão recorrida e o desta Corte Superior.

Prosegue-se, assim, com a análise da matéria.

Quanto ao tema, assim se manifestou o Tribunal Regional:

"Quanto ao montante indenizatório, cediço que a indenização não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é,

impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo experimentado.

A situação apresentada nos autos (condições de trabalho degradantes) mostra que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais é suficiente para indenizar o autor e impor sanção às empregadoras além de ser condizente com a extensão do dano experimentado pela reclamante.

O arbitramento do valor da indenização observou o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Portanto, de se dar provimento ao apelo interposto pelo reclamante neste ponto." (fl. 1.838)

Foram opostos embargos de declaração pelas reclamadas (fls. 1.843/1.845), em que alegaram a existência de omissão no tópico que tratou da "indenização por danos morais" quanto à aplicação de juros e correção monetária.

O Regional, à fl. 1.904, rejeitou os embargos de declaração sem acréscimo de fundamentos neste tópico.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.951/1.952, as reclamadas pugnam pela reforma do acórdão quanto ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alegam que o valor é excessivo, não sendo razoável nem proporcional à extensão do dano.

Apontam ofensa aos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC.

Ao exame.

Consoante se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal Regional fixou o valor a título de dano moral em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração "o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa".

De acordo com o *caput* do art. 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano", sendo certo que, "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização", nos termos do parágrafo único desse dispositivo legal.

De fato, a indenização fixada a título de dano moral deve possuir o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita, além de proporcionar uma compensação aos ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada, sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o resarcimento.

A expressão do princípio da proporcionalidade, como norteador da fixação da indenização, encontra respaldo constitucional na previsão contida no art. 5º, V, da CF.

Assim, quando o *quantum* fixado à reparação é extremamente irrisório ou então exorbitante, ou seja, foge aos limites do razoável, entende-se que a questão deixa de ter cunho meramente fático e interpretativo, passando a revestir-se de caráter eminentemente jurídico e de direito.

Dessa forma, não obstante a conduta repreensível da reclamada, entendo que o valor da indenização merece ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual se revela razoável e compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Nesses termos, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, V, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS**

### **I. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.**

Consoante os fundamentos expedidos no exame do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por ofensa ao art. 5º, V, da CF, razão pela qual dele **conheço**.

### **II. MÉRITO**

## INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Como corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, V, da CF, **dou-lhe provimento** a fim de reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas inalteradas.

**C) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

## I. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

## II. MÉRITO

## 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO. MAJORAÇÃO.

O tema foi transcrito no mesmo tópico “Indenização por danos morais. Condições de trabalho.” referente ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas.

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.852/1.855 e 1.859/1.860, ratificada à fl. 1.929, o reclamante sustenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é ínfimo perante as condições de trabalho às quais o empregado foi submetido. Alega que a instituição é reconhecidamente violadora dos direitos laborais e que o valor fixado não representa impacto financeiro para ela.

Aponta ofensa ao art. 944 do CC. Traz arresto (fl. 1.860).

No caso vertente, tendo em vista os fundamentos utilizados por ocasião da análise do agravo de instrumento e do recurso de revista interposto pelas reclamadas, para reduzir o montante arbitrado à indenização por danos morais, fica **prejudicada** a análise do recurso interposto pelo reclamante, no qual pretendia ele a majoração da mesma indenização.

## 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENFERMIDADE E MORTE DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E NEXO CAUSAL.

Quanto ao tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"O espólio do obreiro, insatisfeito com a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, esta no sentido de indeferir o seu pleito de indenização por dano material e moral, ante o entendimento de inocorrer culpa das empregadoras na morte do empregado, pleiteia a reforma da decisão neste ponto.

3. Sem razão.

Para o deferimento da indenização pleiteada faz-se necessário a constatação de preenchimento dos requisitos essenciais para imputação da responsabilidade ao empregador, que são o dano, a culpa do empregador e o nexo causal entre a atividade desempenhada pelo obreiro e o evento danoso, que "in casu", seria a sua morte.

Quanto à morte não há qualquer dúvida de sua ocorrência em 02/11/2012, conforme se extrai da certidão de óbito juntada aos autos à fl. 883.

Cabe aqui perquirir, então, quanto à ocorrência de culpa das empregadoras, assim como da existência do nexo causal, Em que pese o obreiro ter supostamente sofrido uma queda ao cair do trator, entre uma semana e quinze dias antes do seu falecimento, não se pode imputar às reclamadas a responsabilidade pela morte ocorrida, assim como não se conclui pela ocorrência de nexo causal.

É que, não há dúvida a respeito da causa mortis do reclamante que foi atestada como sendo infarto agudo do miocárdio provavelmente provocado pela ingestão de bebida alcoólica, segundo o laudo cadavérico.

A única testemunha do reclamante não esclareceu o que havia ocorrido, visto que nem ela mesma o presenciou.

Portanto, não se pode concluir que daí ocorreu um infarto no miocárdio, visto que o próprio legista atestou a ingestão de bebida alcoólica.

De mais a mais, a morte ocorreu em um dia de folga, no período da noite.

Assim, ausentes os requisitos necessários para se concluir pela ocorrência de evento danoso a ensejar reparação civil, é de se manter a sentença hostilizada.” (fls. 1.839/1.840)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.855/1.859, ratificada à fl. 1.929, o

reclamante afirma que ficaram evidenciados os requisitos para a responsabilização relativa ao dano civil. Sustenta que não há comprovação de que a morte do empregado ocorreu em razão de consumo de bebida alcóolica, estando comprovado que a morte se deu em razão do infarto agudo do miocárdio e da insuficiência cardiorrespiratória aguda. Alega que o *"trabalho excessivo exercido pelo obreiro, as condições insalubres e não dignas de trabalho e moradia, bem como a falta de condições mínimas de assistência à saúde do trabalhador, além do acidente sofrido pelo empregado dias antes de sua morte, resta patente a culpa da empresa reclamada."*.

Aponta ofensa ao art. 186 do CC.

Ao exame.

Consoante ao disposto no acórdão recorrido, o Tribunal Regional manteve a sentença, que indeferira o pagamento de indenização por danos material e moral, ante a ausência de culpa das empregadoras na morte do empregado. Consta do acórdão: *“ausentes os requisitos necessários para se concluir pela ocorrência de evento danoso a ensejar reparação civil, é de se manter a sentença hostilizada.”*.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, entendimento diverso favorável à tese do reclamante quanto à existência de culpa ou dolo das empregadoras na morte do empregado ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHÉCIDA. O Tribunal Regional, embasado no conjunto probatório dos autos, entendeu pela ausência de nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as suas atividades desempenhadas. Assim, concluiu pela inexistência da ocorrência de acidente de trabalho. Dessa forma, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida e firmar as alegações em sentido contrário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1000980-66.2021.5.02.0242, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/01/2025)

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. (...)2 - DOENÇA OCUPACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Consoante os fundamentos do acórdão recorrido, a prova pericial constatou a ausência de nexo causal entre a patologia que acomete a reclamante e o labor desempenhado por ela na reclamada. Para se dissentir da conclusão assentada no acórdão recorrido, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-10221-79.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 06/12/2024)

Incólume o dispositivo invocado.

Nesse contexto, em que não foi constatado desrespeito à jurisprudência sumulada ou reiterada deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem identificada a existência de questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista, de direito material ou processual, tampouco ofensa às garantias constitucionalmente asseguradas, além de não ter sido verificada a elevada expressão econômica da causa, conclui-se pela inexistência de transcendência política, jurídica, social ou econômica, à luz do art. 896-A da CLT.

## **Nego provimento.**

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas quanto ao tema “Indenização por danos morais. *Quantum indenizatório*”, para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, V, da CF; b) **conhecer** do recurso de revista interposto pelas reclamadas, por ofensa ao art. 5º, V, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de reduzir o valor da condenação a título de danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais); e c) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento** quanto ao tema “Indenização por danos morais e materiais. Enfermidade e morte do empregado. Ausência de culpa da empregadora e nexo causal.” e considerar **prejudicada** a análise do recurso quanto ao tema “Indenização por danos morais. Condições de

trabalho. Majoração", tendo em vista a conclusão havida no julgamento do recurso de revista interposto pelas reclamadas, de reduzir a indenização por danos morais. Custas inalteradas.

Brasília, 19 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 20/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.